

**LEI Nº 2.089, DE 9 DE JULHO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.930

**Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins - FERH/TO.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/TO, instituído pela Lei 1.307, de 22 de março de 2002, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, tem por finalidade o financiamento:

- I - de planos, projetos e pesquisas que visem o desenvolvimento, a conservação, o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de acordo com as prioridades da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - da execução de obras e serviços com vistas a preservação, melhoria e/ou recuperação da qualidade dos recursos hídricos no Estado do Tocantins;
- III - de programas e estudos visando a capacitação de recursos humanos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico de interesse da gestão dos recursos hídricos;
- IV - das despesas para:
  - a) realizar estudos, pesquisas e levantamento e mapeamento hídrico, pelos órgãos estaduais responsáveis pela execução e apoio às políticas de recursos hídricos;
  - b) implementar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei 1.307/2002;
  - c) manter a rede hidrometeorológica estadual;
  - d) atender as situações de emergência não previstas no orçamento anual, como a ocorrência de eventos hidrológicos críticos, que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º Constituem recursos do FERH/TO:

- I - as dotações orçamentárias do Estado que lhe forem destinadas;
- II - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por municípios e repassadas ao Fundo, mediante convênio, nos termos do art. 17 da Lei Federal 9.648, de 27 de maio de 1998;
- III - as receitas resultantes de:
  - a) cobrança de taxas pela utilização de recursos hídricos, nos termos do art. 11 da Lei 1.307/2002;
  - b) contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiários por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as

decorrentes do rateio de custos referentes a obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

- c) arrecadação de multas e indenizações recebidas por violação às normas relativas aos recursos hídricos;
- d) doações, subvenções, auxílios, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis;
- e) transferências realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou mediante convênios;
- f) aplicações financeiras;
- g) indenização de custos de serviços técnicos e de avaliações de impacto ambiental;

IV - outros recursos destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FERH/TO devem ser aplicados:

I - pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, após deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO;

\*II - por meio de acordos, convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos, celebrados entre a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e órgãos ou demais entes públicos internacionais, estrangeiros, federais, estaduais ou municipais, bem assim entidades da iniciativa privada com intuíto não lucrativos, respeitadas as finalidades do FERH-TO e a aprovação do CERH-TO.

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.655, de 05/12/2012.*

~~II - por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos celebrados entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e os órgãos públicos estaduais ou municipais, entidades privadas sem fins econômicos, respeitadas as finalidades do FERH/TO e a aprovação CERH/TO.~~

Parágrafo único. Para aplicação em projetos especificados no inciso I do art. 1º desta Lei, é destinado o percentual mínimo de 20% dos recursos do FERH/TO.

Art. 4º As disponibilidades do FERH/TO são aplicadas em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual desvalorização monetária.

~~Art. 5º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.-(Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).~~

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FERH/TO integram o patrimônio do Estado.

Art. 7º O FERH/TO é gerido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, incumbindo-lhe:

- I - a elaboração e apresentação:
  - a) do Plano de Aplicação Anual dos recursos e suas eventuais modificações;
  - b) de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos;
- II - o acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos do FERH/TO;
- III - a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de suas finalidades;
- IV - a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;
- V - a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 8º Cabe ao CERH/TO controlar, fiscalizar e opinar sobre a forma de utilização dos recursos do FERH/TO, a quem incube deliberar sobre:

- I - a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FERH/TO, em conformidade com a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;
- III - o percentual que deve ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º A gestão do FERH/TO é orientada pelas seguintes regras:

- I - identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- II - escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III - aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;
- IV - contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FERH/TO.

Art. 10. Os recursos financeiros do FERH/TO integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados, em conta única, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogados os arts. 38 e 39 da Lei 1.307/2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado